CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700 CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

Parecer no. 60/2019

Protocolo nº. 1384/2019

PROJETO DE LEI nº. 106/2019

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), observada a certidão de fl. 08 da Digníssima Secretaria da Câmara, não há óbice que impeça o recebimento do projeto de lei.

Não há ilegalidade. O projeto não contém vício de iniciativa, sendo que trata de assunto local relacionado a denominação de logradouro público em homenagem a pessoa já falecida (*in casu: Iris Aparecida de Camargo*), de acordo com o art. 14, XII e o art. 113, §3°, da Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba. A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Vale notar que houve a análise da proposta de denominação do logradouro por parte da Fundação Pró-Memória de Indaiatuba que concluiu ser a pessoa indicada "personalidade reconhecida por reputação ilibada e idoneidade moral" (Ofício 103/2019, fl.04), nos termos do art. 1°, "caput" c.c. §1° e art. 3°, parágrafo único, da Lei n°. 6.035/2012.

Não subsiste inconstitucionalidade. A proposta de lei cuida de assunto de interesse local da competência legislativa do Município, sem que viole dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

São as razões pelas quais a Procuradoria da Câmara Municipal entende que merece ser recebida a presente proposição.

Indaiatuba, 3 de julho de 2019

Bruna Simões Peixoto

Druma mos Reinolo

Procuradora da Câmara Municipal

1.09